



**PROCESSO Nº** 41890/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO  
MARCOS  
**ASSUNTO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTES** JOÃO ROBERTO FERLIN E LUCIANA APARECIDA LUCENO  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 6826/2015**

#### **EMENTA:**

Recurso de Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos. Manifestação pelo conhecimento e improvimento do recurso.

#### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **embargos de declaração**, com pedido para concessão de efeitos infringentes, interposto pelos responsáveis à época, Srs. João Roberto Ferlin e Luciana Aparecida Luceno, em face do Acórdão nº 1.588/2015-TP, que julgou o Pedido de Rescisão às decisões proferidas nos Acórdãos nº 682/2012-TP e 143/2013-TP.
2. O mencionado *decisum* se deu com total **improcedência do Pedido de Rescisão formulado** pelos Srs. João Roberto Ferlin e Luciana Aparecida Luceno, em face da inexistência de argumentos e documentos hábeis capazes de rescindir os Acórdãos nº 682/2012 – TP e 143/2013 - TP, mantendo-se inalterados todos os termos



das decisões questionadas.

3. A irrisignação do recorrente pauta-se numa suposta omissão quanto análise de documentos apresentados no pedido de rescisão, razão pela qual pugna pela reforma da decisão.

4. O Conselheiro Relator após submeter o recurso ao Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, conheceu o recurso de embargos.

5. Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, **concluiu pelo improvimento do recurso.**

6. Após, vieram os autos para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. Preliminarmente cumpre observar que o embargante alega eventual omissão da Decisão que analisou o Pedido de Rescisão, ora atacado.

8. A fim de contextualizar o alegado verifica-se que em 2012, mediante o Acórdão nº 682/2012, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin – Prefeito Municipal, em razão da PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Interna, Processo nº 15.370-2/2012, especificamente, quanto às irregularidades do item 2.1. e seus subitens que ocorreram em 2011.

9. As irregularidades se referem a serviços pagos e não prestados, sem a devida confirmação de recebimento nas notas fiscais e sem o acompanhamento efetivo da execução, que **impactaram diretamente no resultado das contas anuais**, uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, dano ao erário, mesmo que culposos,



decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo e desvio de finalidade dos serviços contratados no exercício de referência (artigo 194, I, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal), conforme discriminado naqueles autos, **ocasionando tanto nos autos da Representação Interna quanto das Contas Anuais a determinação de restituição aos cofres públicos, aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações.**

10. Registra-se que os embargos declaratórios foram apresentados com a intenção de alterar o Acórdão nº 1.588/2015 - TP, que rejeitou Pedido de Rescisão proposto em face dos Acórdãos nº 682/2012-TP e 143/2013-TP , nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 1.588/2015 – TP

(...)

**julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão** constante do documento externo nº 14.919-5/2014, proposto pelos Srs. João Roberto Ferlin e Luciana Aparecida Luceno, respectivamente, prefeito e chefe do setor de compras da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, neste ato representado pelo procurador Francisco de Assis da Silva - OAB/MT nº 14.552 e outros, **em face da decisão proferida por meio dos Acórdãos nºs 682/201 2-TP e 143/2013-TP**, em face da inexistência de argumentos e documentos hábeis capazes de rescindir os citados Acórdãos, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões questionadas (GRIFOU-SE)

(...)

11. O Acórdão nº 1.588/2015 - TP conheceu o pedido de rescisão formulado em face da decisão proferida por meio dos Acórdãos nºs 682/201 2-TP e 143/2013-TP, e, ante a inexistência a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, manteve-se inalterados os termos das decisões questionadas.

12. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração constituem forma de impugnação de pronunciamento e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso.

13. Nota-se que o então gestor repete os argumentos trazidos no pedido de rescisão, para que sejam reanalisados documento ou tese nova que já não tenha sido



amplamente discutida e considerada quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão.

14. Portanto, a pretensão do recorrente não é aclarar ponto omissis, obscuro ou contraditório do Acórdão nº 1588/2015-TP, mas sim, tentar alcançar, a todo custo, a reapreciação da decisão que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Roberto Ferlin – Prefeito Municipal.

15. O cabimento dos embargos declaratórios, conforme cristalinamente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é exatamente atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

16. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou **de propiciar novo exame da própria questão de fundo**, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

17. Outrossim, insta salientar que a ausência de reanálise documental a qual o embargante pretende se valer no recurso embargos, se deu em razão da própria natureza do pedido de rescisão regularmente julgado por este Tribunal, uma vez que o pedido de rescisão como medida excepcional que é, não admite apreciação de fatos e documentos largamente discutidos.

18. É o que prescreve o art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal encontra-se, nos seguintes termos:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;



II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

19. A decisão exarada no pedido de rescisão que o recurso de embargos pretende atacar se deu em razão de não estarem presentes os requisitos que autorizam e norteiam a interposição de um Pedido de Rescisão, qual seja, os Rescindentes não trouxeram qualquer documento ou tese nova que já não tenha sido amplamente discutida e considerada quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, muito menos qualquer violação literal a dispositivo de lei.

20. Dessa maneira, não cabe ao embargante trazer a discussão, matéria de fundo que deixou de ser discutida no pedido de rescisão, por se tratar de matéria já discutida nas contas anuais de gestão e na representação interna, porquanto é requisito fundamental do pedido de rescisão, constante do art. 251, II, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe: "Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".

21. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas conclui pelo improvimento do recurso de embargos de declaração, devendo ser mantido o Acórdão nº 1.588/2015-TP.

### **III. CONCLUSÃO**

22. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Estadual) **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração;

b) **pelo improvimento** do recurso de embargos de declaração, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1.588/2015-TP.

É o parecer.

Cuiabá, 23 de outubro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral Substituto

---

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.